

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA DE SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – FENESPIC (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS) – CNPJ 34084772/0001-70, neste ato representada pela Sra. Sônia de Fátima Marcelino, CPF: 202.369.306-30, com poderes delegados à SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE MINAS GERAIS, CNPJ 17.4030.505/0001-99, e do outro lado SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA, DE SAÚDE, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO E RESSEGURO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINCOR-MG, CNPJ 17432279/0001-85, neste ato representado pela Sra. Maria Filomena Magalhães Branquinho, CPF: 203.615.216-34, mediante as seguintes condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

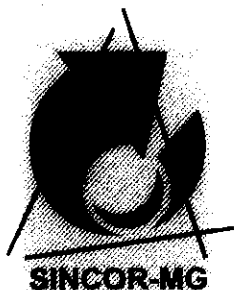
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho de Sistema de Compensação de Jornada de Trabalho no período de 15 de Agosto 2017 a 31 de Dezembro de 2017.

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva deverá ser efetuada por mútuo entendimento entre as partes, e ficará subordinada à aprovação das respectivas Assembleias Gerais.

A data-base do presente instrumento, para fins de renovação, será em 01 de Janeiro de 2018.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá efeitos nas relações de trabalho existente entre empregados da **Categoria Profissional** dos securitários que laboram em empresas corretoras de seguros, resseguros, capitalização, previdência privada e saúde, e os empregadores da **Categoria Econômica** dos corretores de seguros, de resseguros, de capitalização, de previdência complementar privada e de saúde, no Estado de Minas Gerais.



Esta Convenção Coletiva não atingirá os empregados enquadrados no artigo 62 da CLT (que exerçam cargo de gestão e atividade externa), os empregados que trabalhem sob o regime de tempo parcial, os empregados menores de 18 (dezoito) anos, as empregadas gestantes e as empregadas que retornarem da licença maternidade, nos primeiros 30 dias.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO E CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

O presente instrumento tem por objetivo instituir o regime de compensação de horas de trabalho, denominado SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, que passa a vigor em consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre FENESPIC e SINCOR-MG para o ano de 2017, de acordo com a previsão do artigo 59 da CLT.

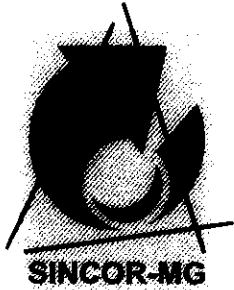
Fica estabelecido que o SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO será aquele implementado pelos empregadores junto aos seus empregados, através de controle formal de horário por meio escrito ou digital, que permitirá a flexibilização da jornada normal, através de acréscimo ou redução das horas trabalhadas, e que deverão ser compensadas com acréscimo ou redução posterior do horário trabalhado.

### **CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO**

A jornada normal de trabalho estabelecida pela Convenção Coletiva de Trabalho é de 08h00m (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, totalizando 40h00m (quarenta) horas de trabalho semanal para todos os empregados que não estejam enquadrados no artigo 62 da CLT.

### **CLÁUSULA QUINTA– CONTABILIZAÇÃO**

Os acréscimos ou reduções da jornada de trabalho serão contabilizados no SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, individualmente e em nome de cada empregado, sendo que a hora trabalhada além do limite diário será contabilizada a CRÉDITO do empregado, e a redução, assim considerada a hora faltante ao limite diário, será contabilizada a DÉBITO do empregado para posterior reposição/compensação.



Os horários de trabalho deverão obrigatoriamente ser lançados em "Registro de Ponto", comprometendo-se o Empregador a formalizar todos os registros em que o empregado se encontrar à sua disposição, conforme previsto no artigo 74 da CLT.

O Empregador se obriga a, mensalmente, emitir relatório em duas vias, que deverá ser assinado por ambas as partes, com o movimento do SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, no qual conste as horas trabalhadas e as não trabalhadas.

As horas a débito serão lançadas e acumuladas automaticamente no SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO sempre que o empregado se atrasar, faltar ou sair durante a jornada de trabalho. Não serão computadas as hipóteses previstas para abono de faltas, desde que devidamente comprovadas pelo Empregado.

Em caso de necessidade de realização de horas extraordinárias, o Empregador deverá comunicar ao Empregado, por escrito, a extensão da jornada com, pelo menos, 24 horas de antecedência. Este prazo poderá ser suprimido caso haja concordância formal do empregado na realização das horas extraordinárias requeridas pelo Empregador.

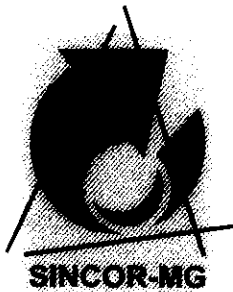
#### **CLÁUSULA SEXTA - REGRAS DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO**

O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO será administrado de acordo com as seguintes regras:

a) O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO será contabilizado em ciclos de até 90 dias, durante o qual será permitido realizar horas extraordinárias em quantidades livremente convencionadas pelas partes, desde que a compensação seja realizada de modo que não ultrapasse o limite de 32 horas acumuladas a crédito do empregado ou 24 horas acumuladas a débito do empregado.

b) A compensação de horas se fará na proporção de 01 hora de crédito para 01 hora de débito, nas 16 primeiras horas extraordinárias de cada ciclo. A partir da 17ª hora extraordinária, a proporção será de 01 hora de crédito para 1h30m de débito.

c) Na hipótese do limite de acumulação de 32 horas a crédito ser ultrapassado sem a devida compensação no período do ciclo de 90 dias, deverão as horas excedentes serem registradas e pagas em contracheque, acrescidas dos adicionais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, na folha de pagamento do mês subsequente à finalização do período.



d) Na hipótese do limite de 24 horas a débito ser ultrapassado, as horas faltantes excedentes serão descontadas na folha de pagamento do mês subsequente à finalização do ciclo.

e) No último dia do mês de Dezembro de 2017 se fará a apuração final do saldo das horas não compensadas. Havendo crédito a favor do funcionário, deverão ser pagas com adicional previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, na folha de pagamento dos salários de Janeiro de 2018. Havendo débito em desfavor do funcionário, as mesmas serão descontadas na folha de pagamento dos salários de Janeiro de 2018. Em nenhuma hipótese haverá transferência de saldos remanescentes deste instrumento para vigências futuras, seja a débito ou a crédito.

f) As partes deverão comunicar com antecedência mínima de 10 dias, as datas de compensação dos saldos (crédito ou débito) existentes no sistema.

g) A escolha dos dias para compensação dos créditos será facultada a metade por parte dos empregados e a metade por parte dos empregadores.

h) Não será permitido compensar horas a débito ou acumular horas a crédito nos horários destinados às refeições e domingos. Será permitida a acumulação ou compensação de horas de trabalho aos sábados, sendo devido o vale-transporte e vale refeição, independentemente da quantidade de horas trabalhadas.

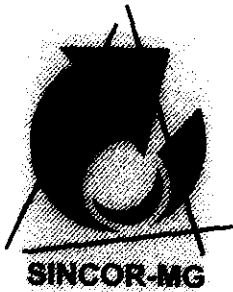
#### **CLÁUSULA SÉTIMA - EXCLUSÕES**

Não será objeto do SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO as horas realizadas além da jornada normal que ultrapassem 02 (duas) horas diárias.

Não será objeto do SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO as horas realizadas com adicional noturno, que abrange o período das 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte.

Também não serão objeto de contabilidade no SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO os atrasos inseridos dentro da previsão do artigo 58, §1º da CLT. Ultrapassado o limite de 5 minutos por registro ou 10 minutos diários, o tempo completo de atraso será computado a débito do empregado.

Não serão objeto de contabilidade no SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO as faltas não avisadas pelo funcionário com antecedência de 10 dias, mesmo que haja saldo, podendo ser descontadas na remuneração do empregado.



### **CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Durante a vigência deste Instrumento Coletivo, o Empregado que por motivo de promoção ou substituição assumir cargo de gestão ou de atividade externa, sem controle de jornada, será automaticamente excluído do SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Nestas hipóteses, as horas a crédito acumuladas serão compensadas no mês subsequente ao da promoção/substituição, e as horas a débito serão descontadas.

### **CLÁUSULA NONA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, existindo horas a crédito do empregado, estas serão pagas pelo Empregador como horas extraordinárias, acrescidas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e os respectivos reflexos, juntamente com as demais verbas rescisórias.

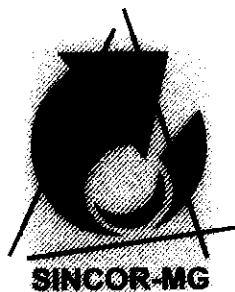
Se o saldo apurado for devedor, as horas negativas terão o seguinte tratamento: I – No pedido de demissão, as horas negativas serão descontadas das verbas rescisórias; II – Na dispensa por justa causa, as horas negativas serão cobradas do ex-empregado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – APROVAÇÃO**

O presente SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO foi aprovado pela Assembleia Geral da Categoria Profissional realizada em 27 de julho de 2017, e aprovado pela Assembleia Geral da categoria econômica realizada também em 27 de Julho de 2017.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INCIDÊNCIA**

Não se submetem a esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO as empresas que tenham acordos específicos com seus empregados sobre o assunto ou que já tenham celebrado com a FENESPIC ou com o Sindicato dos Securitários, Acordo Coletivo de Trabalho que verse sobre a matéria.



Belo Horizonte, 15 de Agosto de 2017.

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM  
EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – FENESPIC**

**SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA, DE SAÚDE, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE  
SEGURO E RESSEGURO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINCOR-MG**